



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 320650/13
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 556/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Criação de cargos em comissão em desconformidade com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas. Procedência. Aplicação de multa e expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Nelson Luiz Dal Bem Cargnelutti, por meio da qual noticia possíveis irregularidades no Pregão n.º 01/2013¹ do Município de Brasilândia do Sul, bem como na criação de cargos em comissão pela municipalidade.

Relata o representante a ocorrência de possíveis impropriedades no referido certame, a saber: (a) publicação tardia de atos oficiais no Diário; (b) omissão do valor da licitação nas publicações; e (c) suposto direcionamento da licitação em prol da empresa JR SISTEMAS.

Sobre a criação de cargos em comissão, aponta: (a) nomeações no cargo de provimento em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos após a criação e o provimento do cargo de advogado por concurso, conforme Lei Municipal n.º 540/2013, contrariando, também, o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR; (b) atribuições inseridas no artigo 12 da Lei Municipal n.º 540/2013 não guardam a devida correspondência com as atribuições previstas no artigo 3º da Lei Complementar n.º

¹ O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistemas de administração pública municipal integrado, licenciamento dos softwares, atualização mensal, treinamento e implantação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12/2007, esta hierarquicamente superior em relação àquela; (c) violação da Súmula Vinculante n.º 13/STF, devido à nomeação de sobrinha e irmão do vice-prefeito para o provimento de cargos comissionados, Secretária de Administração e Planejamento e Secretário de Governo, respectivamente.

Após manifestação preliminar, o expediente foi parcialmente recebido, “visto que a criação de cargos em comissão de assessoria jurídica por meio da Lei Municipal 540/2013, bem como a nomeação nos cargos em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos e Procurador-Geral mesmo após a criação do cargo em provimento de advogado por meio de concurso, aparentam afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas”, nos termos do Despacho n.º 454/16-GCG (peça 11).

Por conseguinte, foram citados o Município de Brasilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Erica Fernanda Cavalcante (nomeada para cargo em comissão) e o Sr. Ronaldo Olmo (nomeado para cargo em comissão).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 25/27, 29 e 34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4742/21 (peça 35), opinou pela procedência da Denúncia, com a adoção das seguintes medidas:

a) Considerando a inobservância do Prejulgado nº 6 dessa Corte e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sugere-se a expedição da determinação ao Município de Brasilândia do Sul, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 120 dias, contados a partir de 31 de dezembro de 2021, em respeito ao que dispõe o art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, as seguintes providências, com vistas a regularizar o quadro funcional do Município: (i) realização de concurso público para a admissão no cargo de Advogado; (ii) extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral, bem como o emprego temporário de Procurador PSS.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a (i) demonstração da abertura de concurso público, dentro do prazo de 120 dias, contados a partir de 31 de dezembro de 2021, em respeito ao que dispõe o art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a juntada dos editais e documentos relacionados; (ii) após, comprovação do andamento do certamente, até o momento da contratação de novos servidores efetivos; (iii) posteriormente, publicação de nova Lei ordinária para substituir a atual Lei nº 603/2015, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral, sendo possível a criação de novos cargos de assessoria jurídica na nova legislação, caso se entenda necessário e haja disposição orçamentária para tanto, os quais deverão obrigatoriamente serem preenchidos por servidores contratados por meio de concurso público, e não através de PSS; (iv) exoneração/desligamento dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou “temporários”; sob responsabilidade do Prefeito de Brasilândia do Sul, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX ANTONIO CAVALCANTE, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO, cargo atualmente ocupado pelo Sra. SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

b) Aplicação de multa administrativa do art. 87, II, c, da Lei Orgânica do TCE (Lei nº 113/2005), para (i) o antigo Prefeito Municipal, Sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO, a ser multiplicada por três, “por cargo provido”, em razão da contratação de RONALDO OLMO, ERICA FERNANDA CAVALCANTE DAVILA e também BRUNA COLERAUS SILVA; (ii) o atual Prefeito de Brasilândia do Sul, Sr. ALEX ANTONIO CAVALCANTE, pela contratação de ARIIVALDO CAVALCANTE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com as conclusões da unidade técnica, “uma vez que restou evidente o abuso de cargos comissionados pela Administração, em detrimento do provimento efetivo dos cargos”, nos termos do Parecer n.º 43/22 (peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a demanda foi recebida quanto aos seguintes pontos: “criação de cargos em comissão de assessoria jurídica por meio da Lei Municipal 540/2013, bem como a nomeação nos cargos em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos e Procurador-Geral mesmo após a criação do cargo em provimento de advogado por meio de concurso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antes de adentrar ao mérito, contudo, cabe contextualizar os fatos, a fim de elucidar a situação em análise.

Por meio da Lei Municipal n.º 540/2013 (peça 02, fls. 171/204), que criou a estrutura administrativa do Município de Brasilândia do Sul, foram previstos os cargos de Assessor Jurídico (artigo 11) e Procurador-Geral (artigo 13). Por conseguinte, restou revogada a legislação anterior (Lei Municipal n.º 409/2009), que havia criado o cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos.

Posteriormente, a Lei Municipal n.º 540/2013 foi revogada pela Lei Municipal n.º 603/2015, a qual manteve os cargos de Assessor Jurídico e de Procurador-Geral, com as mesmas atribuições.

Acerca das nomeações, tem-se que, em 2013, o prefeito municipal nomeou o Sr. Ronaldo Olmo como Procurador-Geral e a Sra. Bruna Coleraus Silva como Assessora Jurídica. Na sequência, a Assessora Jurídica foi exonerada, sendo nomeado o Sr. Ronaldo Olmo para o cargo e a Sra. Erica Fernanda Cavalcante como Procuradora-Geral (em 2014).

Em 2017, conforme demonstrado pela CGM, foi realizado Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação de dois servidores temporários, sendo selecionadas as Sras. Bruna Eloisa Scarpari e Erica Fernanda Cavalcante, sendo que apenas esta continua atuando no cargo. Por sua vez, o Sr. Ronaldo Olmo foi exonerado em fevereiro de 2020.

Nesse cenário, observa-se que, atualmente, “o corpo jurídico municipal é composto por um funcionário efetivo, o Sr. DONIZETI DE JESUS STORTI, como Advogado (hoje chamado de Procurador); um funcionário comissionado, Sr. ARIOVALDO CAVALCANTE, como Procurador-Geral; e uma funcionária “temporária” (nos últimos quatro anos), Sra. ERICA FERNANDA CAVALCANTE DAVILA, como Procuradora PSS”, nos termos da instrução.

Além disso, “O cargo em comissão de Assessor Jurídico ainda existe, conforme a Lei nº 603/2015, contudo, não se encontra ocupado por nenhum funcionário da Prefeitura, desde 2017, quando a Sra. ERICA foi contratada como Procuradora PSS, e o Sr. RONALDO, que antes atuava como Assessor Jurídico, foi nomeado como Procurador-Geral.”.

Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Prejulgado n.º 06 desta Corte, que prevê, dentre outros, regras gerais para assessores jurídicos, assim dispõe sobre o referido cargo:

Regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Regras gerais:

- necessário concurso público, em face do que dispõe a constituição federal.
- havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB. **O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, V, da CF/88.**

Regras específicas para assessores jurídicos do poder legislativo e do poder executivo:

- cargo em comissão: possível, **desde que seja diretamente ligado à autoridade**. Não pode ser comissionado para atender ao poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do chefe do poder legislativo ou de cada vereador, no caso do poder legislativo e do prefeito, no caso do poder executivo. **Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.**

(sem grifos no original)

Pelas regras acima, conclui-se que “assessores jurídicos do Poder Executivo devem ser servidores efetivos contratados por meio de concurso público, se excepcionando a possibilidade de que o Chefe do Departamento Jurídico seja servidor em comissão, desde que para o assessoramento direto do Prefeito, e que exista proporcionalidade entre funcionários efetivos e comissionados”, conforme bem apontou a instrução.

Sobre as atribuições dos cargos de assessoria jurídica² do Município de Brasilândia do Sul, verificam-se as seguintes competências:

² O cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos foi revogado, de modo que não foi abordado na presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado (efetivo) (peça 02, fls. 29/30):

- atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município, do chefe do poder executivo e da Fazenda Pública Municipal, nos feitos em que estes façam parte;
- prestar assessoria jurídica às unidades administrativas da Prefeitura, emitindo pareceres sobre assuntos fiscais, trabalhistas, administrativos, previdenciários, constitucionais, civis e outros, de interesse da Administração Pública, através de pesquisa da legislação, jurisprudência, doutrina e demais dispositivos legais;
- emitir pareceres singulares ou relatar pareceres coletivos;
- estudar e minutar leis, decretos, portarias, contratos, termos de compromissos e responsabilidade, convênios, escrituras e outros atos;
- interpretar normas legais e administrativas diversas, para responder consultas das unidades interessadas do município;
- efetuar cobrança judicial ou extrajudicial da dívida ativa;
- promover desapropriações, de forma amigável ou judicial;
- assistir a prefeitura nas negociações de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas;
- analisar processos referentes a aquisição, transferência, alienação, cessão, permuta, permissão e concessão de bens ou serviços, de acordo com o caso, em que for interessado o Município;
- assessorar juridicamente os Conselhos Municipais, fazendo análise das questões formuladas e prestar orientações quanto aos procedimentos cabíveis;
- atender ao público, quando o assunto for pertinente à seu cargo e estiver autorizado por seu superior hierárquico;
- acompanhar as ações judiciais ordinárias, sumaríssimas, trabalhistas, mandados de segurança, recursos em geral, petições em processos e audiências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- elaborar informações e mandados de segurança promovido contra atos da Administração Pública Municipal;
- responsabilizar-se por equipes auxiliares, necessárias a execução das atividades próprias do cargo;
- executar outras tarefas correlatas ou determinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 11, Lei Municipal n.º 603/2015 - **Compete à Assessoria Jurídica do Gabinete** a assistência imediata ao Prefeito nas seguintes atividades:

I — atender, no âmbito administrativo aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal, emitindo pareceres acerca das consultas e em processos administrativos;

II — confeccionar minutas;

III — observar as normas estaduais; federais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar a adequação da mesma;

IV — estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênios e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização;

V — estudar, redigir ou minutar desapropriações, doações em pagamento, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos, bem como, analisar projetos de lei e decretos;

VI — proceder ao exame dos documentos necessários à formalização de títulos supramencionados;

VII — proceder a pesquisas com vistas a instruir processos administrativos, que versem sobre assuntos jurídicos;

VIII — participar de reuniões coletivas quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX — representar o Chefe do Poder Executivo, como procurador, quando investido do necessário mandato nos processos judiciais;

X — supervisionar e elaborar memoriais, minutas de projetos de lei, decretos e outros expedientes de iniciativa do Gabinete do Chefe do Poder Executivo;

XI — acompanhar os projetos de lei enviados pelo Executivo Municipal, verificando a observância dos prazos e das datas de sanção, promulgação, publicação e veto, se estão sendo observados;

XII — executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13, Lei Municipal n.º 603/2015 - **Compete à Procuradoria Geral do Município** a assistência imediata ao Prefeito nas seguintes atividades:

I - assistir direta e imediatamente o Poder Executivo, no desempenho de suas atribuições e, especialmente, em assuntos de natureza jurídica, mediante a elaboração de pareceres e defesa dos interesses do Município, representar, judicial e extrajudicialmente, o Município em juízo;

II - assessorar juridicamente a administração direta, autárquica e fundacional;

III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades e o corpo jurídico do Município;

IV - cobrar judicialmente a dívida ativa do Município e realizar a arrecadação dos valores executados;

V - assessorar a administração direta, autárquica e fundacional na elaboração e análise de projetos de lei e demais atos normativos;

VI - apurar pedidos indenizatórios ao Município, quando envolvam a administração direta, autárquica e fundacional;

VII - apurar o cometimento de faltas disciplinares pelos servidores públicos municipais do Poder Executivo, englobando administração direta, autárquica e fundacional;

VIII - realizar outras atividades afins no âmbito de sua competência.

IX - Juntamente com o corpo jurídico do município, elaborar pareceres nos processos licitatórios apreciando previamente as minutas de editais de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações a serem assumidas pela administração municipal;

Das atribuições referidas observam-se diversas similaridades entre os cargos, os quais realizam atividades diversas para o município como um todo, e não somente ao gestor.

Também, não se verificam funções expressas de chefia, “mas o Advogado deve *responsabilizar-se por equipes auxiliares* e o Procurador-Geral tem a obrigação de *controlar o corpo jurídico do Município*”, segundo destacado pela CGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, não há clara subordinação hierárquica entre os cargos, haja vista que todos apresentam funções similares.

Diante de tais apontamentos, nota-se, de fato, que a estrutura dos cargos jurídicos do Município de Brasilândia do Sul está em desconformidade com o Prejulgado n.º 06 desta Corte, pois: (i) os cargos em comissão não são diretamente ligados à autoridade, mas atendem ao Poder Executivo como um todo; (ii) não há clara função de chefia com servidores subordinados; (iii) falta de proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos; (iv) assessores jurídicos comissionados, quando o cargo deveria ser provido mediante concurso público.

A respeito das referidas irregularidades, valho-me da Instrução n.º 4742/21 (peça 35):

O antigo cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos e os atuais cargos de Assessor Jurídico e Procurador-Geral possuem atribuições similares, sendo possível encaixá-los no cargo de Assessor Jurídico.

Esta Corte de Contas entende que este cargo é de caráter permanente e deve ser exercido por profissional aprovado em concurso público:

(...)

Brasilândia do Sul necessita de corpo jurídico permanente, mas jamais foi realizado concurso público para contratação dos profissionais necessários, tendo o antigo Prefeito optado por nomear funcionários para cargos em comissão por diversos anos e até mesmo contratar de forma permanente servidora temporária, situação que ainda não foi alterada pelo novo gestor.

No mais, o Prejulgado n.º 6 do Tribunal excepciona a contratação de servidor em comissão como Chefe do Departamento Jurídico, mas referido departamento deve ser composto por uma equipe minimamente numerosa a ser chefiada:

(...)

No presente caso, não há atribuição de chefia para os cargos em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos (extinto) e Assessor Jurídico, em clara desconformidade com o Prejulgado n.º 6 do TCE.

Pelas funções descritas, caberia tão somente ao Procurador-Geral a função de coordenar o “corpo jurídico do Município”, entretanto, não se trata de verdadeiro cargo de chefia, pois a equipe jurídica de Brasilândia do Sul parece não possuir hierarquia clara, com funções que se confundem.

Ainda, esta Corte esclarece que os cargos de chefia estão em posição hierárquica superior aos chefiados e que é vedada a criação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnico-operacionais ou burocráticas:

(...)

Entre os cargos aqui examinados, não existe atribuição hierárquica, novamente em desconformidade com o Prejulgado nº 6 do TCE, justamente porque as funções de cada cargo se sobrepõem e se confundem.

É certo, ademais, que o extinto cargo em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos e os atuais cargos de Assessor Jurídico e Procurador-Geral possuem atribuições técnicas e burocráticas, uma vez que suas funções são assemelhadas às do Advogado do Município, servidor efetivo.

No mais, o Prejulgado nº 6 deste Tribunal indica que é necessária uma proporcionalidade entre os cargos efetivos e os comissionados, o que não ocorre no presente caso, pois a Municipalidade conta com apenas um cargo preenchido por concurso público, o de Advogado, outros dois cargos em comissão, Assessor Jurídico e Procurador-Geral, e um cargo “temporário” de Procurador PSS.

Por fim, não fossem todas as irregularidades acima mencionadas, o Prejulgado nº 6 desta Corte excepciona a contratação de servidor em comissão para atender diretamente apenas o Chefe do Poder Executivo, e não o Município como um todo.

Contudo, os cargos em comissão aqui examinados possuem diversas atribuições desvinculadas do Prefeito, como o auxílio das Secretarias do Município em consultas jurídicas, a representação de Brasilândia do Sul em processos judiciais e administrativos, a cobrança da dívida ativa municipal, etc.

Logo, resta procedente a presente Representação. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio Juliano Marcolino (ex-prefeito), responsável pela nomeação dos cargos reputados irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, oportuna a expedição de determinação ao Município de Brasilândia do Sul, para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal n.º 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS.

No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou “temporários”.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

I. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso II, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio Juliano Marcolino (ex-prefeito), responsável pela nomeação dos cargos reputados irregulares; e

II. determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal n.º 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS. No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou “temporários”.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso II, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio Juliano Marcolino (ex-prefeito), responsável pela nomeação dos cargos reputados irregulares;

b. determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal n.º 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS. No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou “temporários”; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº

3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente